



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.012 - SP (2014/0330189-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO PARCIAL DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS EM DEFESA PRELIMINAR. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. Na hipótese em apreço, verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção de algumas das provas requeridas pela defesa do recorrente, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO FEITO. PREJUDICIALIDADE DO RECLAMO.

1. Com a decretação da custódia preventiva do acusado, restam superadas as alegações de ilegalidade na sua prisão em flagrante, uma vez que a segregação decorre agora de um novo título. Precedentes.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO.

1. Proferida sentença condenatória nos autos, encontra-se prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.012 - SP (2014/0330189-7)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO ROBERTO DA SILVA contra acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2095506-81.2014.8.26.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Buscando a anulação da ação penal e a concessão de liberdade ao acusado, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustentam os patronos do recorrente que o magistrado de origem teria indeferido diversas diligências requeridas em defesa prévia, o que seria causa de nulidade do feito por cerceamento de defesa.

Argumentam que todas as provas pleiteadas seriam essenciais para a comprovação da inocência do réu.

Asseveram que a prisão em flagrante do recorrente teria sido ilegal, uma vez que não estariam presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal.

Aduzem que a manutenção da custódia cautelar do acusado seria desnecessária para o deslinde da causa, pois de acordo com as provas colhidas no caderno inquisitivo não seria autor da mercancia espúria de entorpecentes.

Alegam que o recorrente seria vítima de perseguição por parte dos policiais, que o teriam incriminado injustamente.

Entendem que se estaria diante de flagrante preparado, nos termos do enunciado 145 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Afirmam que haveria excesso de prazo na custódia do recorrente, que se encontraria preso desde 1.10.2013, já tendo transcorrido mais de 1 (um) ano sem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha havido a formação da culpa.

Requerem o provimento do reclamo para que a ação penal seja anulada a partir do indeferimento das provas requeridas pela defesa, expedindo-se alvará de soltura em favor do recorrente.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 203/210), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 225/227, manifestou-se pela prejudicialidade do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.012 - SP (2014/0330189-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal e a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade do feito, é cediço que embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Confira-se, a propósito, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem *"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias."* (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

Não destoa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...) 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

HABEAS CORPUS. (...) INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. (...)NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO.

(...)

4. O indeferimento das provas requeridas pela defesa (identificação e oitiva de testemunhas referidas e reinquirição de um acusado e da vítima) mostrou-se escorreitamente motivado, uma vez que não houve justificativa plausível para tanto e os corréus e a vítima já haviam sido ouvidos em juízo. Ademais, como consignou o v. acórdão impugnado, "o juiz apreciará livremente a prova, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências quando, fundamentadamente, convencer-se de sua prescindibilidade para a apuração da verdade substancial perseguida na ação penal".

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 215.687/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014)

O Supremo Tribunal Federal também adota o mesmo entendimento:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão há de levar em conta o conjunto probatório já existente. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008). Precedentes. III - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório, por se tratar de perícia desnecessária para a elucidação dos fatos imputados ao paciente. IV - A discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão do juiz de primeiro grau, ademais, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. V - Ordem denegada.

(HC 104473, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-01 PP-00122)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. Precedentes: Als 382.214, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 114.548-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. (...) 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo desprovido.

(AI 699103 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-05 PP-01028)

No caso dos autos, ao ofertar a defesa preliminar prevista no artigo 55 da Lei 11.343/2006, o patrono do réu, a fim de comprovar que a prisão em flagrante teria ocorrido de forma abusiva, requereu: a) a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística para que fosse realizada perícia no veículo de onde supostamente foi retirado o entorpecente; b) a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística para que fosse realizada perícia bem como fotografada a casa do acusado; c) a juntada de cópia do boletim da Polícia Militar; d) a expedição de ofício à Polícia Militar requisitando o diálogo entre os integrantes das guarnições policiais que efetuaram a diligência; e) o envio do número do patrimônio da viatura envolvida nas diligências, bem como o GPS nela constante com a finalidade de comprovar o percurso que teria feito; f) a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária sobre a reaproximação de algum Centro de Detenção Provisória da capital; g) a colheita do depoimento da esposa do acusado consoante as regras do Provimento n. 32/2000; h) a expedição de ofício ao comandante da Polícia Militar para que informe os componentes da guarnição que teriam participado da diligência e que efetuado a prisão do réu; i) o envio aos autos de cópia da denúncia anônima relatada pelos milicianos; j) a quebra do sigilo telefônico dos números do 1º Batalhão de Polícia de Choque "Tobias Aguiar", com o registro da denúncia de 2.10.2013 e a sua degravação; k) a expedição de ofício à Seção P/2 do Batalhão de Rota que teria recepcionado a informação referente ao suposto tráfico de drogas; l) e a expedição de ofício à 26ª Vara Criminal do Foro Central da comarca de São Paulo, para que envie cópias das mídias de audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal n. 0050275-17.2011.8.26.0050 em que o recorrente teria sido absolvido (e-STJ fls. 47/49).

Ao analisar os pedidos formulados, o magistrado singular consignou que a perícia no veículo seria inócua por falta de vestígios de interesse das partes especificados pela defesa, considerando a natureza da infração e o tempo decorrido desde o flagrante (e-STJ fls. 51/52).

Afirmou que fotos da residência do acusado poderiam ser trazidas pela própria defesa, sem a necessidade de movimentação do Instituto de Criminalística,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacando que não seriam essenciais para a apuração dos fatos (e-STJ fl. 52).

Aduziu que a defesa não teria justificado a necessidade e a viabilidade - existência de gravação - do registro das conversas entre os policiais, durante a diligência (e-STJ fl. 52).

Ressaltou que a providência de remoção de preso seria estranha à competência do Juízo criminal (e-STJ fl. 52).

Asseverou que a oitiva solicitada poderia ser amparada pelo Provimento 32/2000 na data da audiência (e-STJ fl. 52).

Salientou que a quebra de sigilo requerida careceria de amparo legal, não tendo sido sequer indicado o fundamento normativo expresso para a medida excepcional contra quem sequer seria investigado no procedimento criminal (e-STJ fl. 52).

No que se refere à identificação dos policiais que teriam efetuado a prisão em flagrante do recorrente, o togado de origem determinou a expedição de ofício à Polícia Militar para que enviasse cópia do boletim de ocorrência, bem como os nomes dos servidores que teriam participado das diligências, assim como o registro de eventual denúncia (e-STJ fl. 52).

Quanto aos demais requerimentos, o Juízo frisou que seriam vagos e impertinentes, sendo que cópia de provas do feito em que o acusado teria sido absolvido poderiam ser obtidas pelo próprio interessado, não sendo imprescindíveis para a apuração de outros fatos.

Das passagens acima transcritas, verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção de algumas das provas requeridas pela defesa do recorrente.

Com efeito, como bem destacado pelo Juiz de Direito, parte das diligências pleiteadas poderia ser obtida pela própria defesa, algumas delas careceriam de amparo legal, sendo que as outras não seriam indispensáveis para o deslinde da controvérsia, tudo a revelar a inexistência de constrangimento ilegal na espécie.

Ademais, para a modificação do entendimento externado pela magistrada singular seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável na via eleita.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA. EXAME GRAFOTÉCNICO, PERÍCIA DE VOZ E DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. NEGATIVA EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

(...)

3. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protetórias. Ademais, a augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido.

(...)

8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(HC 189.069/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

No tocante à vislumbrada ilegalidade da prisão em flagrante do recorrente, verifica-se que se encontra preso preventivamente, já tendo sido inclusive prolatada sentença condenatória no feito, o que revela a perda de objeto do recurso no ponto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTATAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE.

(...)

5. Uma vez decretada a prisão preventiva, "restam prejudicadas as alegações de nulidades da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial" (HC 298.659/SP, Rel.

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 28/11/2014).

6. Recurso ordinário desprovido. Pleito liminar prejudicado.

(RHC 53.673/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERAÇÃO EM FACE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - Com a decretação da prisão preventiva do recorrente restam prejudicadas as alegações de nulidades da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial. (Precedentes).

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 308.336/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. (...).

1. É assente nesta Corte Superior que o exame da alegada nulidade da prisão em flagrante se encontra prejudicado, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em preventiva, constituindo novo título a justificar a privação da liberdade do recorrente.

(...)

5. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 47.461/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014)

Da mesma forma, resta superado o alegado excesso de prazo na custódia cautelar do acusado, diante superveniência de édito repressivo no qual lhe foi imposta à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A pretensão de revogação da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos legais autorizadores da medida, ou de seu relaxamento, em virtude da ocorrência de alegado excesso de prazo, encontra-se superada, em razão da superveniência de sentença penal condenatória que a manteve.

(...)

4. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido.

(HC 311.659/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA N. 52/STJ. (...) RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

II - In casu, verifica-se que já houve a prolação de sentença condenatória em desfavor do recorrente. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula n. 52/STJ.

(...)

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 43.473/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 15/12/2014)

Ante o exposto, **julga-se parcialmente prejudicado** o recurso e, nessa extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0330189-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.012 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20955068120148260000 2269/2013 RI002AEEP0000

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : KELLY CRISTINA DE SOUZA
CORRÉU : BIANCA BATISTA DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.